



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORADA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

Prefeitura Municipal de Tucunduva

Publicado de 23/12/2021 a 23/02/2022

B.
B.

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

LEI N° 1107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do município de Tucunduva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Tucunduva aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Tucunduva o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotem as medidas abaixo:

- I - Área Arborizada Densa: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- II - Área Arborizada Mista: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- III - Sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- IV - Sistema de reuso de água: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- V - Sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- VI - Sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- VII - Sistema de energia fotovoltaico: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- VIII - Utilização de energia passiva: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- IX - Destinação de resíduos orgânicos para compostagem: 3% (três por cento) por cento de desconto;
- X - Limpeza anual da fossa séptica: 3% (três por cento) por cento de desconto;

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido por medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º A renovação da concessão do benefício tributário, deverá ser feita anualmente.

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se:

I - Área Arborizada Densa: aquela que possua árvores de pequeno, médio ou grande porte, localizadas próximas umas das outras, necessariamente com a

B.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

presença de espécies nativas, e que preserva ainda algumas características de mata;

II - Área Arborizada Mista: aquela que possua árvores de pequeno, médio ou grande porte, frutíferas ou não, mais espaçadas uma das outras, geralmente em meio a gramados, excepcionadas as espécies exóticas;

III - Sistema de Captação da água da chuva: sistema integrado à estrutura hidráulica do imóvel, que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel;

IV - Sistema de reúso de água: utilização das águas residenciais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de equipamentos de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

VI - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

VII - Sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

VIII - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes de aproveitamento de recursos naturais com luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

IX - Destinação de resíduos orgânicos para compostagem: triagem dos resíduos nas classes: rejeitos, recicláveis e orgânicos. Os rejeitos deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos submetidos à compostagem;

X - Limpeza anual da fossa séptica: proceder a limpeza da fossa séptica anualmente, por empresa com certificação junto aos órgãos competentes, evitando problemas com retorno, mau-cheiro e proliferação de pragas, bem como o correto tratamento de todos os resíduos antes de serem lançados ao ambiente, reduzindo a poluição e contaminação, observando-se o estabelecido pela NBR 7229/1993.

Parágrafo único. Os padrões técnicos mínimos para cada medida aplicada a este Programa serão previstos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º-A O benefício não será concedido para o contribuinte que estiver inscrito em dívida com a Fazenda Pública Municipal, bem como o benefício não será concedido se o cadastro imobiliário do imóvel que gozará do desconto não estiver devidamente regularizado.

B.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 4º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o requerimento e sua justificativa no órgão competente, Departamento Municipal do Meio Ambiente, até 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo qual das medidas previstas no art. 2º adotou, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º A partir do pedido protocolado o Departamento Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer ao local, e analisar se as ações estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao requerente documentos e informações complementares;

§ 2º Após a análise, o Departamento Municipal do Meio Ambiente, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício, sendo este favorável, o Departamento tomará as medidas cabíveis para a concessão do benefício; em caso de parecer desfavorável o Departamento arquivará o processo, após dar ciência do requerente.

Art. 5º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

Art. 6º O benefício será revogado quando o proprietário:

I - Inutilizar a medida ou suprimir a vegetação que levou à concessão do desconto;

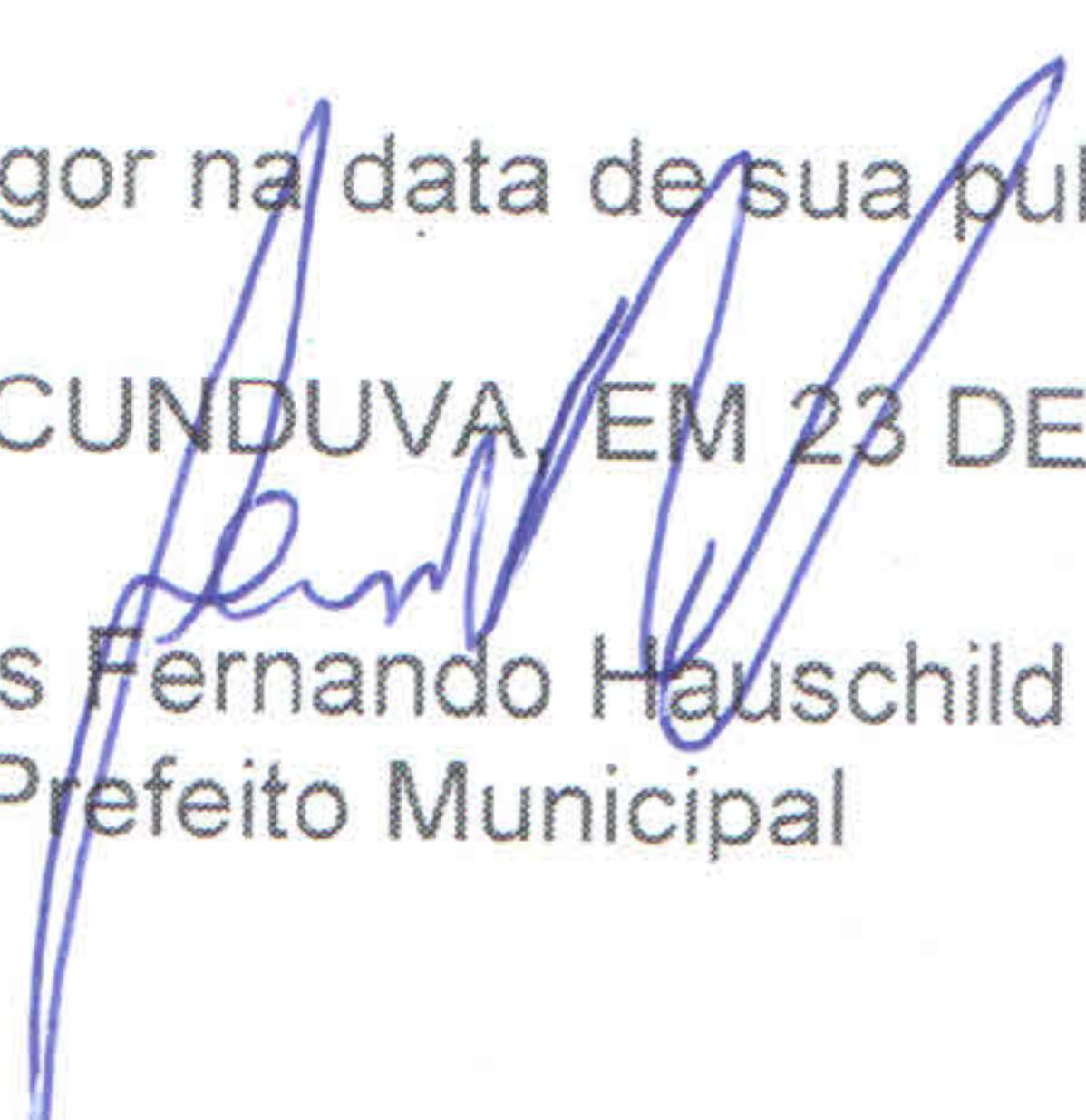
II - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º O poder executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 8º O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TUCUNDUVA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.


Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Roderick Peres Busanello
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos